Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3771/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4345/2015
PROTOCOLO	: 1580876
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 29/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Substitutivo Contratual - Empenho nº 29/2015** (fl.7), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 9589/2015,* proferida nos autos do Processo TC-20299/2014, julgou *regular* e *legal,* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 10/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n° 6/2014.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 11920/2016* (fl. 14-16), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* a formalização do Substitutivo Contratual - Empenho nº 29/2015.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de medicamentos em farmácias do Município de Nova Andradina, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado no documento de fls. 7.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de

valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 57136/2017* - (fls. 66-69).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-869/2018* - (fls. 76-77) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Substitutivo Contratual - Empenho nº 29/2015* - (fls. 7) tem por objeto a locação de estrutura para a realização de eventos no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 80.000,00
Nota de Empenho	R$ 80.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 14.553,76
Saldo de Nota de Empenho	R$ 65.446,24
Ordens de Pagamento	R$ 65.446,24
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 65.446,24

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 69) *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Empenho nº 29/2015 emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa **Silvana dos Santos Pereira - me** (CNPJ Nº 12.939.244/0001-13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela

regularidade e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 77), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais".

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 29/2015 (fl. 7), emitida **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, em favor da Empresa **Silvana dos Santos Pereira - ME**, CNPJ/MF n° 12.939.244/0001-13, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator